

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

VALTER MOURA DO CARMO

DANIEL GOMES DE MIRANDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Gomes de Miranda; Daniela Marques De Moraes; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-874-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentação

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

A responsabilidade de coordenar o Grupo de Trabalho "Processo Civil I" foi atribuída a nós, durante o qual foram apresentados 10 resultados de pesquisas por meio de artigos que abordaram questões fundamentais para o sistema de justiça:

1. Cobrança de Dívidas Prescritas – “Jeitinho Brasileiro” na Aplicação do Instituto da Prescrição. Autoria: Silvania Rocha.

O estudo investiga a aplicação da prescrição em direito civil, destacando a problemática da Cobrança de Dívidas Prescritas no Poder Judiciário. A falta de consenso jurisprudencial sobre o tema resulta em decisões conflitantes, intensificando a litigiosidade. As ações buscam a declaração de inexistência da dívida, exclusão do consumidor do Serasa Nome Limpo e, por vezes, indenização por danos morais. O texto aborda a possibilidade de Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), questionando a eficácia diante do instituto já existente da prescrição, ressaltando a necessidade de adequação do artigo 189 do Código Civil para evitar insegurança jurídica.

2. O Caso 123 Milhas: a Competência Funcional para o Conhecimento de Ação Civil Pública. Autoria: Rogério Cunha Estevam.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu um microsistema de proteção ao consumidor, reconhecendo sua vulnerabilidade frente a fornecedores. Diante do cancelamento unilateral de passagens aéreas pela agência "123 Milhas", o estudo busca determinar, com base em pesquisa jurisprudencial e no precedente do Supremo Tribunal

Federal, o foro competente para ações civis públicas que visam a tutela dos direitos dos consumidores afetados. A multiplicidade de ações coletivas sobre o mesmo fato gera insegurança jurídica, justificando a busca por prevenção de conflitos e nulidades.

3. A Atividade Notarial Latina no Brasil e Equador: uma Análise da Ata Notarial como Meio de Prova no Processo Ambiental. Autoria: Marcela Pasuch.

Este artigo analisa a atividade notarial no Brasil e no Equador, destacando a ata notarial como meio de prova no contexto ambiental. Explora a atividade notarial latina, aspectos intrínsecos da ata notarial e sua relevância no código de processo civil, ressaltando seu papel significativo como instrumento extrajudicial e meio efetivo de prova. Conclui-se que a ata notarial desempenha um papel crucial na constatação da verdade dos fatos, sendo benéfica tanto para o processo ambiental brasileiro quanto para o processo civil em geral.

4. Concomitância entre Liquidação de Sentenças Individuais e Coletivas. Autoria: Wendy Luiza Passos Leite, Helimara Moreira Lamounier Heringer e Juvêncio Borges Silva.

Este trabalho aborda a liquidação de sentenças coletivas, explorando a viabilidade de liquidar a decisão de maneira individual ou coletiva. Destaca a pertinente questão da litispendência ao tratar da liquidação simultânea de forma individual e coletiva. A pesquisa, guiada por um método analítico-dedutivo, demonstra que a abordagem concomitante fortalece as decisões coletivas, facilitando a execução para os beneficiários e garantindo a prestação jurisdicional.

5. Uma Aplicação da *Verwirkung* (*Suppressio*) ao Processo Civil: a Relação entre Preclusão Lógica e Nulidades Alegáveis a Qualquer Tempo. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques e Gilberto Fachetti Silvestre.

Esta pesquisa analisa a relação entre a *Verwirkung* (*suppressio*), a preclusão lógica e as nulidades processuais alegáveis a qualquer tempo e cognoscíveis *ex officio*. Investigando se a adoção de conduta omissiva pela parte em relação a alegações de nulidade, preservadas da preclusão pela lei, pode ser considerada contraditória e ensejar o reconhecimento da *Verwirkung*, a pesquisa conclui que qualquer expectativa baseada na omissão da contraparte quanto a alegações de nulidade será ilegítima e contrária à lei, não configurando preclusão lógica nesses casos.

6. O Dever do Sucumbente de Reembolsar os Honorários Contratuais Despendidos pelo Vencedor e a *Restitutio in Integrum*. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques.

A pesquisa explorou a viabilidade de estabelecer um sistema de responsabilidade civil, baseado nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, para evitar que a parte vencedora em uma demanda saia prejudicada. Concluiu-se que, embora haja respaldo normativo e teórico para tal abordagem, o Superior Tribunal de Justiça não a adota, revelando um desalinhamento entre seu entendimento e as interpretações dos referidos artigos, que incluem honorários contratuais como parte das perdas e danos ressarcíveis.

7. A Execução pelo Réu de Sentença Improcedente. Autoria: Gabriel Trentini Pagnussat e Marilsa Aparecida da Silva Baptista.

O artigo aborda a execução de sentenças declaradas improcedentes, introduzindo o conceito de fungibilidade invertida da decisão. Com as recentes modificações legislativas, qualquer sentença que confirme a existência de uma obrigação torna-se um título executivo judicial, desafiando a tradição de restringir a execução a sentenças condenatórias. A análise destaca implicações significativas para a eficiência processual e a segurança jurídica, ressaltando a necessidade de a jurisdição não apenas declarar direitos, mas também implementá-los eficazmente.

8. Audiências Virtuais em Processos Previdenciários e Falsas Memórias: uma Possibilidade de Redução de Interferências de Terceiros no Depoimento. Autoria: Leticia Daniele Bossonario.

O artigo examina a produção da prova oral no processo previdenciário, focalizando a influência da memória humana, sugestionabilidade e formação de falsas memórias, especialmente no contexto imediatamente anterior às audiências. O texto explora alternativas de solução, adaptadas do processo penal para o civil/previdenciário, ressaltando a inviabilidade de alguns institutos. Além disso, considera a possibilidade de audiências virtuais individualizadas como uma área a ser mais profundamente estudada.

9. Processo Estrutural e Consequencialismo Decisório: a Valoração das Consequências na Nova Dinâmica de Controle Judicial de Políticas Públicas. Autoria: Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.

O artigo investiga a compatibilidade da teoria consequencialista com o controle judicial de políticas públicas por meio de processos estruturais. Destaca a necessidade do julgador adotar uma abordagem consequencialista e pragmática na decisão, especialmente após a Lei 13.355/2018 incluir a valoração das consequências no processo decisório. Conclui que o consequencialismo é intrínseco ao processo estrutural, essencial para avaliar os impactos da

ordem judicial no contexto social, econômico e político, garantindo que não se limite a uma tutela abstrata.

10. Por uma Cooperação Judiciária Democrática: as Partes como Sujeitos Cooperantes do Processo. Autoria: Tunny Tanara da Moda Corrêa Gomes.

O artigo explora o modelo de processo cooperativo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, focando no princípio da cooperação e nos dispositivos relacionados à Cooperação Judiciária Nacional. O estudo, utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica, busca avaliar em que medida a participação das partes na formulação de atos de cooperação judiciária atende ao viés democrático do processo, concluindo que a conformação do modelo constitucional do processo deve incluir as partes como sujeitos cooperantes ativos, promovendo a participação e o diálogo na formulação de atos de cooperação.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Daniel Gomes de Miranda - Unichristus

Profa Dra Daniela Marques De Moraes - UnB

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

CONCOMITÂNCIA ENTRE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

CONCURRENCE BETWEEN THE LIQUIDATION OF INDIVIDUAL AND COLLECTIVE JUDGMENTS

Wendy Luiza Passos Leite ¹
Helimara Moreira Lamounier Heringer ²
Juvêncio Borges Silva ³

Resumo

O presente trabalho apresenta um estudo sobre a liquidação de sentenças coletivas e a possibilidade de liquidar a decisão coletiva de forma individual ou coletiva. A questão mais pertinente ao tema diz respeito à possibilidade de aplicação da litispendência, em relação a liquidação da sentença coletiva, quando realizada de forma coletiva e individual, concomitantemente. Valendo-se de pesquisa exploratória-bibliográfica, orientada pelo método analítico-dedutivo, demonstra que a utilização concomitante da liquidação individual e coletiva confere maior eficácia às decisões coletivas e permite que os beneficiários dessa decisão judicial possam executá-la e alcançarem o seu resultado prático, garantindo a prestação jurisdicional. Nesse contexto, permitir a liquidação concomitante representa também ampliação do acesso à justiça, avanço no tratamento das demandas judiciais de massa e o favorecimento de respostas mais céleres pelo Poder Judiciário. Ainda, favorece a liberdade individual e a garantia de acesso ao resultado do pleito judicial de modo célere e eficaz.

Palavras-chave: Collective law, Liquidation of collective judgment, Liquidation of individual judgment, Lis pendens, Access to justice

Abstract/Resumen/Résumé

This present work presents a study on the liquidation of collective judgments and the possibility of liquidating the collective decision either individually or collectively. The most pertinent issue related to the topic concerns the possibility of applying lis pendens regarding the liquidation of the collective judgment when carried out simultaneously in both collective and individual forms. Through exploratory-bibliographic research, guided by the analytical-

¹ Mestranda em Direito pela UNAERP. Bolsista CAPES. Pós-graduada em Direito Público e Direito do Trabalho pela UCAM. Graduada em Direito pela PUC/MG.

² Doutora e Mestre em Direito pela UNAERP. Bolsista CAPES. Docente em Direito na UEMG/Passos. Advogada.

³ Pós-doutorado em Direito, Universidade de Coimbra. Doutor em Sociologia, UNESP. Mestre em Sociologia, UNICAMP. Docente titular da AERP. Docente de Mestrado e Doutorado em Direito, UNAERP. Membro associado, CONPEDI.

deductive method, it demonstrates that the concurrent use of individual and collective liquidation enhances the effectiveness of collective decisions and enables the beneficiaries of this judicial decision to execute it and achieve its practical outcome, ensuring judicial relief. In this context, allowing concurrent liquidation also represents an expansion of access to justice, an advancement in the treatment of mass litigation, and the facilitation of swifter responses by the Judiciary. Furthermore, it promotes individual freedom and the guarantee of expedient and effective access to the results of the judicial process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective law, Liquidation of collective judgment, Liquidation of individual judgment, Lis pendens, Access to justice

1 INTRODUÇÃO

A tutela dos direitos coletivos pode ser considerada atualmente uma das mais importantes questões quando o assunto diz respeito ao acesso à justiça na seara processual civil, pois tem o condão de viabilizar respostas mais adequadas aos conflitos existentes na contemporânea sociedade globalizada e de massa.

O processo civil brasileiro deve ser adequado para responder as exigências dos tempos modernos, sobretudo utilizando mecanismos e técnicas que possam otimizar as tratativas das demandas de massa para atender satisfatoriamente os julgados repetitivos e ao mesmo tempo evitar que haja o comprometimento da qualidade e celeridade da prestação jurisdicional.

Uma possível solução para a tratativa dos conflitos de massa é o microsistema processual coletivo composto pelas seguintes normas: Constituição da República de 1988 (CR/88), Lei de Ação Popular (LAP – Lei 4.717/1965), Lei de Ação Civil Pública (LACP – Lei 7.347/1985), Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), Lei do Mandado de Segurança (LMS – Lei 12.016/2009), Lei do Mandado de Injunção Coletivo (Lei 13.300/2016), entre outras leis.

Além da solução dos conflitos em âmbito coletivo por meio das sentenças transitadas em julgado, também é crucial a garantia da concretização dos direitos resolvidos em Juízo pela liquidação e execução ou cumprimento do conteúdo sentencial. Sendo fundamental a efetivação dos direitos por intermédio dos atos executivos.

Nesse sentido, o presente trabalho é exploratório-bibliográfico, orientado pelo método analítico-dedutivo, tendo o intuito de explorar, especificamente, o tema da liquidação da decisão judicial, sendo este ato preparatório para realização da execução das decisões coletivas e sua eficácia no plano prático.

2 CONCEITO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Primeiramente, para tratar do tema de liquidação de sentença coletiva é essencial compreender o conceito de liquidação de sentença.

JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa definem a liquidação de sentença nos seguintes termos: “A liquidação é ação de conhecimento, de natureza constitutivo-integrativa, pois visa completar o título executivo (judicial ou extrajudicial) com o atributo da liquidez, isto é, com o *quantum debeatur*” (JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa, 2018, p. 1258).

De acordo com Luiz Rodrigues Wambier “a liquidação de sentença é nova ação, diferente daquela de que emanou a sentença liquidanda, embora movida no mesmo processo” (WAMBIER, 2006, p. 94)

Para Wambier (2006) a liquidação de sentença tem natureza de ação cognitiva diferente da sentença liquidanda e além disso é movida no mesmo processo. E nesse sentido, Araken de Assis (2016) destaca que não faz sentido ter duas ações cognitivas para dizer o mesmo e condenar novamente, portanto, na liquidação de sentença o intuito da nova ação cognitiva será de constituir alguma coisa que faltar na obrigação constituída na sentença liquidanda, e irá integrá-la para conferir-lhe liquidez. Nesses termos, segue o posicionamento do autor: “não há o menor sentido de que, no novo processo, se declare ou condene outra vez. Por isso, a pretensão à liquidação visará, sobretudo, a constituir alguma coisa que falta na obrigação, integrá-la de liquidez” (ASSIS, 2016, p. 417).

Segundo Fredie Didier Jr.; Hermes Zaneti Jr. (2022): “liquidação de sentença é a atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial” (DIDIER JR.; ZANETTI JR, 2022, p. 528). Por se tratar de decisão proferida após atividade cognitiva, é possível que sobre ela recaia a autoridade da coisa julgada material.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2020): “Liquidar uma sentença significa determinar o objeto da condenação, permitindo-se assim que a demanda executiva tenha início com o executado sabendo exatamente o que o exequente pretende obter para a satisfação de seu direito” (NEVES, 2020, p. 379).

Sobre a definição de liquidação de sentença evidenciou-se tratar de ação de conhecimento. Essa ação de liquidação poderá acontecer tanto no processo sincrético, ou seja, nos próprios autos em que foi proferida a decisão (fase de liquidação) ou em caso de título executivo extrajudicial, em processo autônomo. Independentemente de ser processo autônomo ou sincrético é intrínseco à liquidação de sentença a natureza de ação cognitiva, até mesmo porque nessa fase não são praticados atos de execução.

Outro elemento peculiar à liquidação de sentença é o seu caráter complementar ao título executivo judicial ou extrajudicial com o intuito de conferir-lhe liquidez com o fim de determinar o *quantum debeatur* a ser executado e a delimitação do objeto. Nesse sentido destaca Zavascki (2003) que o pronunciamento judicial na fase de liquidação deve conter: o *an debeatur* (existência de dívida); o *cui debeatur* (a quem é devido); o *quis debeat* (quem deve), o *quid debeatur* (o que é devido); e o *quantum debeatur* (a quantidade devida) nos casos de prestação suscetível de quantificação.

O conceito de liquidação de sentença trazido por Wambier (2006) é muito bem pontuado por Assis (2016) e demonstra a essência de ação cognitiva desta. Contudo, distinta da sentença liquidanda, já que não faz o menor sentido duas decisões para condenar e dizer o mesmo. Portanto, o intuito da segunda ação de conhecimento no mesmo processo será de constituir o que falta na obrigação constituída na sentença e integrá-la para conferir-lhe liquidez.

Didier Jr.; Zanetti Jr. (2022) também traz a natureza complementar da liquidação de sentença além de destacar que sobre ela recai a autoridade de coisa julgada material, característica que reforça a sua natureza cognitiva. Junior; Nery (2018) também sustentam recair a coisa julgada material por ser decisão de mérito e essa decisão de liquidação ainda estar sujeita à impugnação mediante ação rescisória nos moldes do art. 966 do CPC.

Neves (2020) traz uma perspectiva já evidenciada por Pontes de Miranda (1971), ou seja, tanto o credor quanto o devedor terem a faculdade de liquidar as suas contas e daí ambos possuírem a pretensão à liquidação perante a tutela jurídica estatal. Nesse sentido, Assis (2016) e Neves (2020) destacam a importância de delimitar até onde vai o direito do credor e individualizar o objeto da prestação, trazendo segurança ao devedor e permitindo que ambos conheçam antes de iniciada a execução qual será exatamente o seu objeto.

Didier Jr. também destaca que “Se líquida ou ilíquida é a obrigação que a decisão certifica, o correto seria dizer que a obrigação precisa ser liquidada, não a decisão. Estamos tratando, então, de liquidação da obrigação certificada. [...] a expressão mais comum: liquidação de sentença” (DIDIER JR, 2022, p. 219).

Diante dos conceitos de liquidação de sentença trazidos, tem-se que é uma atividade judicial cognitiva com a finalidade de complementar a sentença e também delimitar o objeto a ser executado.

3 NATUREZA JURÍDICA DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Ponto controvertido sobre o tema diz respeito a natureza jurídica do provimento que julga a liquidação de sentença. Existe grande divergência doutrinária sobre o assunto. Alguns doutrinadores defendem a natureza constitutiva enquanto outros entendem tratar de natureza declaratória e ainda tem autores que ponderam tratar de decisão condenatória.

Defendem tratar de pronunciamento meramente declarativo: Carmona (1990), Donizetti (2008), Castro (1976), Moura (1975) e Liebman (1968).

Compreende com força de natureza condenatória Marques (1976).

E a corrente majoritária da doutrina sustenta a natureza constitutiva da decisão em fase de liquidação. Fazem parte dessa vertente: Pontes de Miranda (1947 e 1971), Batista (1987), Assis (2016), Nery Jr. (2018) e Zavascki (2017).

A primeira corrente amparada nas lições de Liebman sustentam a natureza declaratória por entender que não há alteração da situação jurídica em favor de uma ou outra parte, apenas evidencia de forma explícita o que foi estabelecido pela sentença liquidanda. Então a sentença em sede de liquidação irá apenas esclarecer o que está obscuro, indeterminado ou genérico na decisão exequenda.

A vertente majoritária capitaneada por Pontes de Miranda considera a natureza jurídica constitutiva da liquidação de sentença, tendo em vista a liquidação ter o intuito de constituir, complementar ou integrar os elementos faltantes na obrigação representada no título executivo e conferir-lhe liquidez. Logo, trará modificações à decisão originária para complementar ao processo situações não especificadas diante da sentença ilíquida.

Junior; Nery (2018) também defendem a natureza constitutivo-integrativa, e explica a possibilidade desta qualidade permitir a liquidação zero, a contrário sensu, se fosse admitida a natureza declaratória, a sentença de liquidação, não poderia ter resultado zero ou negativo em relação ao quantitativo da condenação. O referido autor pondera também: a decisão que julga a lide de liquidação, por ser de mérito, faz coisa julgada material (CPC 502 e CPC 503) e está sujeita à impugnação por meio de ação rescisória (CPC 966).

Assis (2016) faz um apontamento relevante sobre a definição da natureza jurídica da liquidação de sentença ter perdido um pouco a importância. Diante da teoria da multiplicidade de eficácias das decisões judiciais, em que todas as eficácias se distribuem em graus variáveis, as decisões apresentam mais de uma natureza concomitantemente. Portanto, na sentença de liquidação, as decisões podem ser ao mesmo tempo declaratória e constitutivas, ou declaratórias e condenatórias, ou ainda todas elas simultaneamente. Importando apenas, para a liquidação de sentença que ela tenha a eficácia principal que é a preponderância da carga constitutiva.

Ainda segundo Assis (2016), outro detalhe importante é que a obrigação formada no título pretérito liquidando, já houve declaração de existência e as eficácias declaratórias e condenatórias já se esgotaram neste primeiro título, portanto, não há o menor sentido novo processo em sede de liquidação para declarar ou condenar novamente. Por isso, a pretensão à liquidação visará, sobretudo, a constituir alguma coisa que falta na obrigação, integrá-la de liquidez. Então, prepondera a eficácia principal constitutiva positiva, remanescendo as demais em segundo plano. Daí mais um argumento que reforça a predominância da eficácia constitutiva da sentença de liquidação (ASSIS, 2016, p. 417).

Teori Albino Zavascki (2017) possui posição ambígua, segundo o qual, “embora funcionalmente constitutiva integrativa, a sentença que julga a liquidação tem, substancialmente, natureza declaratória” (ZAVASCKI, 2017, p.188).

Patrícia Miranda Pizzol (2020) defende a natureza declaratória da liquidação de sentença, e afirma que independente da modalidade, a finalidade da liquidação será a de declarar o valor devido (*quantum debeatur*), embora já existente à época da prolação da sentença, contudo, não podia ser delimitado naquela ocasião.

Sobre o assunto, Neves (2020) traz um ponto de vista interessante. Entende a liquidação de sentença por natureza declaratória a ainda acrescenta ter natureza dúplice. Explica tratar de ação (ou fase) dúplice, pois a posição dos titulares da relação jurídica de direito material no processo dependerá de quem ingressar com a liquidação primeiro. Daí se o credor for primeiro, o devedor será o réu, regra mais comum. Porém, se o devedor iniciar primeiro a liquidação, o credor será o réu, ocorrendo este último caso raramente, porém caracteriza uma situação possível (NEVES, 2020, p. 382).

Diante dos entendimentos doutrinários sobre a natureza jurídica da liquidação de sentença verifica-se que existe grande impasse sobre o tema, contudo, a tendência é pela vertente que compreender a liquidação de sentença sob a natureza constitutiva, sendo porém, plenamente aceitável a natureza declaratória-constitutiva frente a teoria da multiplicidade de eficácia das decisões judiciais.

4 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA

O instituto da liquidação de sentença está disciplinado nos artigos 509 a 512 contidos no Capítulo XIV do Título I – Do Procedimento Comum, Livro I – do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença da Parte Especial do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. A liquidação de sentença previsto no CPC aplica-se subsidiariamente às sentenças coletivas naquilo que não colidirem com as normas especiais da tutela coletiva, sobretudo os regramentos contidos no CDC e na Lei de Ação Civil Pública, conforme autorização expressa disposta no artigo 90 do CDC.

A localização do tema liquidação de sentença dentro do CPC é interessante, pois situa-se no Título I do Procedimento Comum, e antecede o Título II – Do cumprimento de sentença. Uma das justificativas seria porque a liquidação é fase preparatória à execução sendo esta última fase processual momento da exigibilidade da obrigação expressa no título executivo, qual seja, certa, líquida e exigível. Portanto, a liquidação é parte integrante do procedimento comum até

mesmo por ser ação cognitiva. Desse modo, as sentenças genéricas serão passíveis de liquidação, por faltar-lhes os requisitos essenciais para o ato processual subsequente, a execução.

Importante destacar que a liquidação de sentença prevista no Capítulo XIV do CPC é perfeitamente compatível com as ações coletivas *lato sensu* e, portanto, deve ser-lhes aplicada, inclusive, porque representa a garantia de segurança da execução, sobretudo, em relação a quantidade do valor devido.

As ações coletivas no direito brasileiro foram inspiradas nas *class actions* do direito norte-americano assim consideradas, por exemplo, os direitos individuais homogêneos: “pressupõe a existência de um número elevado de titulares de posições individuais de vantagem no plano substancial, possibilitando o tratamento processual unitário e simultâneo de todas elas, por intermédio da presença, em juízo, de um único expoente da classe” (GRINOVER, 2019, p. 1275).

De acordo Ada Pelegrine Grinover (2019) as *class actions* foram trazidas para o Brasil com significativas diferenças. No sistema norte-americano, o juiz quantifica os danos na sentença e estabelece o total a ser indenizado. Diferentemente ocorre no ordenamento jurídico brasileiro onde a sentença coletiva condenatória em pecúnia é genérica e somente fixará a responsabilidade do réu na reparação dos danos causados. Nesse modelo brasileiro, a pessoa lesada quem deverá ingressar com a liquidação da ação para apurar o valor a ser indenizado de forma individualizada, ressalvada a prerrogativa dos legitimados ativos do art. 82 do CDC para liquidação e execução coletiva.

É importante saber fazer a distinção entre ação individual e ação coletiva. Segundo Pizzol (1998) para saber se uma ação é coletiva, devem ser observados todos os elementos da ação: pedido, causa de pedir e partes. Para caracterizar uma ação na categoria coletiva não basta apenas atribuir ao ente coletivo legitimidade para propositura da ação. Para a mencionada autora estarão preenchidos os requisitos para que se determine que uma ação é coletiva quando estiverem presentes o objeto da demanda referente a bens e valores coletivamente considerados e o legitimado for autônomo (substituto processual na condução do processo).

As ações coletivas estão divididas em três espécies: os direitos difusos, os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos. O artigo 81 do CDC traz as definições dessas espécies, do qual o gênero é o direito coletivo. Os direitos difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Os direitos coletivos *stricto sensu* são “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si

ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. E por fim, os direitos individuais homogêneos são os “decorrentes de origem comum”.

As ações fundadas em direitos difusos ou direitos coletivos via de regra resultam em decisões judiciais condenatórias em obrigação de fazer ou não fazer. E nesses casos não será necessária a liquidação de sentença, salvo se a obrigação for convertida em perdas e danos, transformando-se em uma obrigação pecuniária, quando tornará necessária a liquidação. Normalmente acontece a conversão da obrigação em perdas e danos quando o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação de fazer ou não fazer, ou mediante cominação de multa.

Nas ações coletivas se for postulado pedido genérico será proferida sentença genérica, ou seja, ilíquida. Nesse caso, a liquidação poderá ser coletiva e/ou individual. A liquidação individual será cabível em razão da faculdade descrita no artigo 103 § 3º do CDC que trata do transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva. O transporte *in utilibus* da coisa julgada permite aos indivíduos utilizarem da procedência do pedido das ações coletivas com o intuito ao ressarcimento do dano individualmente sofrido com fundamento no mesmo fato gerador do dano difuso ou coletivo.

Relevante mencionar que nos processos referentes a direitos individuais homogêneos a condenação será sempre genérica nos termos do artigo 95 do CDC sendo comum tramitar de forma indivisível até a sentença condenatória. Mas após a condenação se tornar divisível com a apuração individual dos danos.

No caso dos direitos individuais homogêneos, a sentença será genérica e lhe faltará os requisitos necessários à execução. Portanto, essa decisão deverá ser liquidada de acordo com o artigo 97 do CDC e serão legitimados para promover a liquidação e a execução: o titular do direito material pleiteado, ou seja, a vítima e seus sucessores, ou ainda os legitimados que trata o artigo 82 do CDC.

O artigo 97 do CDC trata da legitimação ativa para a liquidação e execução da sentença condenatória genérica em casos de direitos individuais homogêneos. Sobre esse dispositivo Grinover (2019) destaca que essas liquidações serão personalizadas e divisíveis tanto nos casos da liquidação promovida pelas vítimas do dano e seus sucessores quanto a liquidação promovida pelos legitimados às ações coletivas previstos no artigo 82 do CDC. Quando a liquidação for promovida pelas vítimas ou seus sucessores a legitimação será ordinária, portanto, litigarão em nome próprio e também pleitearão direito próprio.

Ponto controvertido defendido por Grinover (2019) é a liquidação proposta por qualquer um dos legitimados do artigo 82 do CDC no caso de direitos individuais homogêneos. A citada autora sustenta que também ocorrerá a liquidação individual e nestes casos os

legitimados do artigo 82 do CDC atuarão por representação, pois as pretensões de liquidação serão necessariamente individualizadas e, nesse caso, os entes mencionados agirão em nome das vítimas ou seus sucessores (Grinover, 2019, p. 1309).

Arruda Alvim (1995) tem posicionamento contrário por entender que somente os lesados e/ou seus sucessores devem realizar a individualização dos danos, mediante a liquidação, esclarecendo que somente eles têm condições de exercer essa atividade. O citado autor interpreta o artigo 97 do CDC sob a perspectiva da sistematicidade e conveniência.

O posicionamento do referido autor representa uma crítica ao artigo 97 do CDC pois compreende que a liquidação individual realizada pelos entes coletivos configura um processo muito complicado, portanto, eles devem demonstrar o dano e o nexo de causalidade de forma individualizada, já que atuam como representantes processuais e o fazem para elevado número de representados, inviabilizando essa liquidação.

Leandro Katscharowshi Aguiar (2002) comunga do posicionamento de Arruda Alvim pois entende que a liquidação promovida pelos entes coletivos dificilmente atingirá seus objetivos por ser tarefa muito complicada ao Juiz apurar dano sofrido individualmente por todo o universo de lesados no processo. Além de apuração do dano de cada lesado caberia ao Juiz também apurar a quantificação e repercussão dos danos nos respectivos patrimônios. Para o citado autor, tudo isso configuraria um grande tumulto processual.

Aguiar (2002) afirma que embora o Ministério Público esteja entre os legitimados para promover a liquidação, não teria a legitimação para promover a liquidação individual, por entender que a condenação genérica da tutela dos direitos individuais homogêneos encerra a ficção (direitos individuais reunidos em um único processo com conotação coletiva) que autoriza a coletivização do dano.

No mesmo sentido Ada Pellegrini Grinover sustenta: “parece faltar ao Ministério Público legitimação para a liquidação e a execução individual, em que se trata da defesa de direitos individuais disponíveis, exclusivamente (art. 127 da CF)” (GRINOVER, 2019, p. 1310).

Patrícia Miranda Pizzol tem uma visão abrangente e pedagógica sobre liquidação de sentença de direitos individuais homogêneos. Para a citada autora a liquidação poderá acontecer da seguinte forma:

- a) coletiva, se promovida por um dos entes legitimados do art. 82 do CDC, na hipótese do art. 100 do mesmo diploma legal, hipótese em que os recursos obtidos posteriormente, com a execução coletiva, serão revertidos ao Fundo da LAPC; b) individual, se promovida por cada um dos indivíduos que sofreram o dano, individualmente ou em litisconsórcio, ou ainda, quando promovida por um ente

coletivo, na qualidade de representante (legitimado extraordinário) dos indivíduos (PIZZOL, 1998, p. 184).

No entendimento de Pizzol (1998), a liquidação coletiva ou individual na defesa de direitos individuais homogêneos não caracteriza hipótese de legitimidade concorrente, pois as vítimas e seus sucessores têm preferência em relação aos demais legitimados previstos no rol do artigo 82 do CDC. Estes legitimados coletivos somente poderão realizar a liquidação conforme o disposto no artigo 100 do CDC e desde que decorrido o prazo de 1 (um) ano e não tiverem número compatível de interessados habilitados para liquidação e execução (Pizzol, 1998, p. 184).

É pertinente ponderar a finalidade da liquidação promovida pelas vítimas e seus sucessores em contrapartida a liquidação promovida pelos legitimados do artigo 82 do CDC. No primeiro caso o intuito é a reparação dos prejuízos individualmente suportados pelas vítimas, enquanto no segundo caso a liquidação quantificará o valor da indenização a ser revertida ao Fundo descrito na Lei de Ação Civil Pública (LACP), que futuramente poderá ser utilizado na reparação do bem difuso ou coletivo lesado (Pizzol, 1998, p. 185).

Na liquidação do direito individual homogêneo deverá ser realizada por artigos, conforme defendem Pizzol (1998) e Grinover (2019), haja vista a necessidade de provar fato novo demonstrado pela existência do dano individual, o nexo de causalidade com o dano genérico reconhecido em sentença, e o montante do dano individual. Os fatos novos a serem provados são exatamente os indicados no dispositivo vetado (parágrafo único do artigo 97 do CDC. Embora vetado, expressava a natureza exigível na liquidação e por essa natureza pode-se concluir tratar de liquidação por artigos.

A competência para liquidação e execução da sentença operacionaliza-se da seguinte forma. A liquidação da sentença condenatória de ação fundada em pretensão difusa ou coletiva *stricto sensu* será da competência do mesmo Juízo que proferiu a decisão condenatória. No caso de sentença condenatória resolutória de demanda fundada em direito individual homogêneo, a competência é do mesmo Juízo que proferiu a decisão ou o foro do domicílio do liquidante com fulcro na interpretação conjunta dos artigos 98 § 2º, 101 inciso I e 6º incisos VI e VII, todos do CDC. Relevante mencionar, que caso exista interesse individual no resultado de demandas de interesses difusos ou coletivos (indenização por danos pessoalmente sofridos por exemplo), o indivíduo poderá utilizar-se do transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva para liquidação e execução em demanda individual autônoma de título executivo judicial nos termos do artigo 103 § 3º do CDC.

A liquidação coletiva de sentença genérica em demandas de direitos individuais homogêneos é realizada pela reparação fluida ou “*fluid recovery*” conforme previsto no artigo 100 do CDC. É uma prerrogativa que permite a liquidação coletiva promovida pelos entes coletivos previstos no artigo 82 do CDC em caráter subsidiário às liquidações individuais. Esse tipo de liquidação e execução acontecerão após decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em liquidação/execução individual de decisão coletiva favorável em número compatível com a gravidade do dano. Nesse caso, o *quantum debeatum* apurado em liquidação representativa da indenização devida pelo dano provocado pelo devedor será revertido ao fundo criado pela Lei 7.347/85 conforme os ditames do § único do artigo 100 do CDC.

A referida regra tem caráter punitivo e educativo. É pertinente essa afirmação, pois é uma forma de impedir a impunidade do causador do dano à sociedade como um todo e viabilizar ainda a reparação por este dano, ainda que de forma diversa da ressarcitória convencional, pois pode acontecer dos destinatários não serem necessariamente os mesmos que sofreram diretamente o dano, mas a comunidade geral usufruirá do benefício.

Ada Pellegrini Grinover entende que as indenizações apuradas pela reparação fluida são verdadeiras indenizações residuais: “a indenização destinada ao Fundo criado pela LACP, nos termos do parágrafo único do art. 100, é residual no sistema brasileiro, só podendo destinar-se ao referido Fundo se não houver habilitantes em número compatível com a gravidade do dano” (GRINOVER, 2019, p. 1316).

Rodrigues (2005) defende a reparação fluida na qualidade de reparação residual e interpreta que o legislador previu uma reparação principal (individual) voltada para o lesado e residualmente a reparação fluida em caso de não haver número de interessados compatível com a gravidade do dano que promoveu liquidação individual. Essa regra tem a finalidade de impedir que o condenado se encontre em situação de vantagem e para compensar a sociedade do dano global por ele causado e impor uma medida para punir quem comete dano e ao mesmo tempo coibir práticas danosas à coletividade. Reforça que admitir a reparação individual no mesmo patamar que a reparação fluida seria estimular a dupla penalidade pelo ato ilícito, ou seja, o *bis in idem*. E se fosse a intenção do legislador criar a reparação fluida de forma principal, o teria feito como regra.

5. CONCOMITÂNCIA ENTRE LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Em caso de conflito entre ações coletivas e ações individuais, aplica-se o critério de resolução de conflitos próprio das ações de natureza cognitiva às respectivas liquidações dessas ações. Conforme já mencionado, a liquidação tem essa natureza de ação cognitiva. Portanto, pode haver litispendência entre duas ou mais ações coletivas quando pleiteadas por diversos legitimados, desde que tenham o mesmo objeto da sentença condenatória. Pizzol (1998) é defensora desse entendimento.

A litispendência deve ser verificada conforme os requisitos previstos no artigo 337 CPC/2015 (ou artigo 301 do CPC/1973). Dentre eles estão: partes, objeto e causa de pedir. Para Pizzol (1998) há litispendência de liquidações ajuizadas por entes diversos, originárias de ações coletivas, porque o titular do direito afirmado é o mesmo, ou seja, toda a coletividade, quando se tratar de interesses difusos ou coletivos.

Por outro lado, a citada autora entende não haver a possibilidade da litispendência entre a liquidação coletiva e a individual, não havendo vedação para tramitação concomitante da ação coletiva e as ações individuais. Ressalva apenas a hipótese do titular do direito material que ajuizou individualmente ação pleiteando indenização pelo dano sofrido e simultaneamente habitar-se na liquidação da ação para tutela dos direitos individuais homogêneos, sem antes requerer a suspensão da ação individual. Nesse sentido segue o posicionamento da referida autora:

Nesse caso, há litispendência ainda que as liquidações tenham sido ajuizadas por entes diversos, porque o titular do direito ou interesse afirmado é o mesmo (toda a coletividade, em se tratando de direito ou interesse difuso, ou os membros de um grupo ou classe, na hipótese de direito ou interesse coletivo). Entendemos que não há, contudo, em regra, a possibilidade de litispendência entre a liquidação coletiva e a individual, assim como não há essa vedação para o caso de ação coletiva e a individual tramitarem concomitantemente, salvo na hipótese de ação para a defesa de interesses individuais homogêneos, quando o titular do direito material, que propôs individualmente ação para receber indenização pelo dano sofrido, habilitar-se na liquidação coletiva (PIZZOL, 1998, p. 215).

O STJ tem posicionamento semelhante sobre a possibilidade da concomitância de tramitação das ações e liquidações individuais simultaneamente com as ações coletivas que deram causa a liquidação das primeiras. O STJ entende não haver litispendência entre essas ações quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, ainda que já exista liquidação/execução em trâmite desta mesma ação proposta por ente coletivo. Nesse sentido segue a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. 1. Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 730.869/DF, Rel. Min.

Laurita Vaz, DJU de 02.05.07; AgRg no REsp 774.033/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 20.03.06; REsp 487.202/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.05.04. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 995932 RS 2007/0242449-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 04/06/2008).

Relevante realizar a seguinte distinção: o mesmo fato jurídico pode originar ações diversas com objetos distintos a depender da pretensão autoral. Por exemplo: o dano ecológico poderá ensejar o ajuizamento de ações de interesse difuso, coletivo stricto sensu e individual homogêneo simultaneamente. E nesses casos, essas ações simultâneas não incorrerão em litispendência já que o objeto de cada uma dessas ações é distinto e não se confundem entre si.

Enquanto na ação coletiva a pretensão é a reparação do bem indivisível (difuso ou coletivo) ou a realização de obrigação de fazer ou não fazer, na ação individual o pleito é a reparação de dano pessoal (ressarcimento pessoal). Portanto, as sentenças, e por consequência as liquidações, dessas ações serão independentes entre si. Justifica-se a interdependência entre elas por ser diferente o objeto da ação coletiva e o da ação individual.

A liquidação coletiva habilita o credor coletivo realizar a execução coletiva com a quantificação dos danos coletivamente considerado, cujos recursos serão revertidos ao Fundo criado pela LACP. Já a liquidação individual buscará a reparação do dano mensurado de forma individualizada autorizando a execução individual ou a execução coletiva promovida pelos legitimados do artigo 82 do CDC nos termos do artigo 97 e 98 do mesmo diploma (Pizzol, 1998, p. 216).

Grinover (2007) salienta que a liquidação da sentença coletiva será realizada de acordo com as peculiaridades e características de cada um dos direitos lesados. E também deve ser levado em consideração que a uma mesma sentença coletiva poderá decidir simultaneamente sobre direitos difusos ou coletivos em sentido estrito com direitos individuais homogêneos (Grinover, 2007, p. 261).

Perante essa faculdade, é aplicável as regras gerais à liquidação ou execução de sentença no que diz respeito aos direitos difusos ou coletivos e nesta mesma decisão ser concedido direitos individuais homogêneos.

O artigo 104 do CDC trata da litispendência entre as ações difusas/ coletivas e ações individuais para dizer de forma clara que não há litispendência entre elas. A regra de não incidência de litispendência entre ações coletivas e individuais autoriza o trâmite normal entre elas inclusive sem necessidade de suspensão de qualquer uma delas.

Em relação a litispendência entre ações coletivas, o STJ tem julgamentos no sentido de desconfigurar a litispendência quando a identidade das partes for aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado da sentença tratar-se de legitimado extraordinário.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Relevante mencionar o posicionamento de Marcelo Abelha Rodrigues sobre a concomitância das liquidações individuais e coletivas especificamente na reparação fluída (*fluid recovery*). Para o citado autor seria possível a concomitância da liquidação individual e coletiva, porém defende ser necessário “suspender o processamento da liquidação coletiva, porque o valor a ser apurado na liquidação individual deverá ser ‘compensado’” (RODRIGUES, 2005, p. 465).

Rodrigues (2005) sustenta que o legislador deveria ter fixado prazo de início para ação de reparação fluída após o fim do prazo prescricional para o exercício jurisdicional do direito reconhecido na sentença condenatória genérica. Essa precaução garantiria segurança quanto as indenizações individuais já pagas e aquelas ainda em curso. Tal fixação poderia conferir maior certeza sobre os valores a serem apurados e compensados na *fluid recovery*, embora admita que o prazo prescricional muito extenso poderia prejudicar a efetividade e a função para a qual foi criada a reparação fluída.

O STJ entendeu que essa legitimação depende de publicação de edital com o conteúdo da sentença coletiva e a partir daí convocando as vítimas. Nesse sentido tem-se STJ – REsp: 1156021/RS 2009/0171773-1 e REsp: 869583/DF.

RECURSO ESPECIAL – DIREITO DO CONSUMIDOR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COLETIVA – INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 100 DO CDC (FLUID RECOVERY) - PEDIDO INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DEVE TER COMO TERMO INICIAL A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO, OBRIGAÇÃO A QUE FORAM CONDENADOS OS RÉUS – IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR O INÍCIO DO REFERIDO PRAZO AO CUMPRIMENTO DA CITADA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. [...] 2.2. Assim, se após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado, não houve habilitação de interessados em número compatível com a extensão do dano, exsurge

a legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução, nos termos do mencionado artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor; nesse contexto, conquanto a sentença tenha determinado que os réus publicassem a parte dispositiva em dois jornais de ampla circulação local, esta obrigação, frise-se, destinada aos réus, não pode condicionar a possibilidade de reparação fluida, ante a ausência de disposição legal para tanto e, ainda, a sua eventual prejudicialidade à efetividade da ação coletiva, tendo em vista as dificuldades práticas para compelir os réus ao cumprimento. 2.3. [...] Assim, o citado edital não se destinou à cientificação dos interessados quanto ao conteúdo da sentença, mas à propositura da ação coletiva, o que constitui óbice à sua habilitação, razão pela qual não se pode reputar iniciado o prazo do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: REsp 869583/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2012 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de (i) afastar a necessidade de cumprimento da obrigação de publicar editais em dois jornais de ampla circulação local para fins de contagem do prazo previsto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, bem assim (ii) determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à publicação de edital, sobre o teor da sentença exequenda, em órgão oficial, nos termos do artigo 94 do diploma consumerista. (STJ – REsp: 1156021 RS 2009/0171773-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 06/02/2014, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014 RSTJ vol. 235 p. 427).

Sobre o prazo de um ano previsto no artigo 100 do CDC, Didier Jr. e Zenetti Jr. (2022) destacam que “só é permitido ao ente coletivo instaurar a liquidação coletiva após um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica” (DIDIER JR e ZANETTI JR, 2022, p. 537).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito coletivo no ordenamento jurídico brasileiro ainda é tema recente que merece muitos contornos para melhor implementação. Mas representou grande avanço para tratar demandas de massa diante da sociedade contemporânea, complexa e globalizada que requer maior alcance aos jurisdicionados, acesso à justiça e respostas cada vez mais céleres.

As ações coletivas que tutelam direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos são prerrogativas dos entes coletivos de pleitearem tais direitos e realizarem o princípio da inafastabilidade da Jurisdição ou também conhecido como princípio da acesso à justiça assegurado pelo artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República de 1988.

Para a realização do referido princípio é essencial que o Poder Judiciário entregue o bem da vida pleiteado pelo litigante. E para a entrega completa é fundamental ir além da decisão judicial, ou seja, atingir também a liquidação desta para viabilizar, em muitos casos, a subsequentemente execução, ato final que garantirá o resultado de todo o pleito constante no processo judicial.

Desse modo, a liquidação de sentença coletiva é o momento processual que viabilizará a entrega do direito material pretendido ao vencedor da demanda. Essa entrega acontece a partir da liquidação da decisão condenatória genérica que revelará o *quantum debeatum* devido pelo vencido na ação coletiva. Explicitado o valor devido, torna-se possível a entrega do direito material na execução e dessa forma realiza-se a entrega da prestação jurisdicional que ensejou a mobilização de todo aparato disponível do Poder Judiciário para esse fim.

Liquidar a decisão coletiva representa passo importante no processo coletivo, sobretudo porque pode ser realizada de forma individual pelos beneficiários da sentença condenatória independentemente da iniciativa do ente coletivo. Daí, se houver inércia ou morosidade do ente coletivo para dar início à liquidação, não impede que o indivíduo o faça, conferindo maior liberdade individual e garantia de acesso ao resultado do pleito judicial de forma muitas vezes mais célere.

Essa prerrogativa é acessível ao indivíduo, pois não há litispendência entre a liquidação da ação coletiva e a liquidação individual desta mesma ação. Basta que o beneficiário demonstre, na liquidação individual, o dano individual, nexos de causalidade com o dano reconhecido na condenação da ação coletiva, o dano individual e por fim o montante deste. Nesse caso, não é necessário demonstrar a responsabilidade do réu pelo evento causador do dano, pois já foi reconhecido na sentença coletiva.

Outro detalhe que também demonstra a realização do acesso à justiça diz respeito a competência para liquidação de decisão que trata de direitos individuais homogêneos. É facultado utilizar o foro do juízo que proferiu a decisão condenatória, ou o foro do domicílio do liquidante, nos termos da aplicação conjunta dos artigos 98 § 2º, 101 inciso I e 6º inciso VI e VIII, todos do CDC.

A liquidação de uma ação coletiva quando já houver outra em curso oriunda da mesma decisão judicial proposta por ente diverso, caracteriza a litispendência, e tem razão de ser para evitar decisões da liquidação contraditórias ou desproporcionais, de forma a evitar benefícios de forma diferenciada para mesma titular, ou seja, a coletividade, representada em cada processo por entes diferentes.

Portanto, a liquidação de sentença coletiva representa a efetividade do processo coletivo somado a execução. Entretanto, é um tema que ainda merece mais atenção e estudo dos juristas brasileiros para adequar os pontos controvertidos como, por exemplo, a redução de processos na fase de conhecimento da demanda coletiva e a multiplicação de demandas na fase de liquidação e executiva. E merece atenção de toda a coletividade que precisa também buscar

os meios para darem maior publicidade e divulgação das demandas vencedoras de interesse geral para que maior número de pessoas possa habilitar as liquidações de direitos já concedidos em decisões judiciais originadas por entes coletivos preocupados com a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leandro Katscharowski. *Tutela coletiva de direitos individuais homogêneos e a sua execução*. São Paulo: Dialética, 2002.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de [et al]. *Código de defesa do consumidor comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Curso de processo civil*. Porto Alegre: Fabris, 1987.

BRASIL, Constituição (1998) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1998.

BRASIL, Lei 7347 de 24 de julho de 1985. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25. Jul. 1985.

BRASIL, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12. Set. 1990.

BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17. Mar. 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. *O processo de liquidação de sentença*. RePro 60, São Paulo: RT, 1990.

CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 1976.

DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. v. 5. 7 ed. rev. atual, e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. ZANETTI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. v.4. 16 ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

DONIZETTI, Elpídio. *O novo processo de execução*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coords.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. Anotações sobre a liquidação e a execução das sentenças coletivas. São Paulo: Ed. RT, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; [et al]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único*. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1976.

MOURA, Mário Aguiar. *O processo de execução*. Porto Alegre: Emma, 1975.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo*: volume único. 4 ed. rev. atual e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

NERY JUNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil (1939)*. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo: Lejus, 1998.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *Tutela coletiva processo coletivo e técnicas de padronização das decisões: Parte II – o processo coletivo no ordenamento jurídico brasileiro*. Pagina RB-4.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ponderações sobre a fluid recovery do art. 100 do CDC. Processo civil coletivo*. Rodrigo Mazzei e Rita Nolasco (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. São Paulo: RT, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª d. v.8. São Paulo: RT, 2003

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7ª ed. rev. atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.